

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

REQUERIMENTO Nº , DE 2017

(Do Dep. Sérgio Souza)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 113, inciso I e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvido o Plenário desta respeitável Comissão, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, propondo a regulamentação da lei 13.178/2015 dispôs sobre a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas em faixas de fronteiras.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2017.

**DEPUTADO SÉRGIO SOUZA
PMDB/PR**

(Da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural)

Considerando que a lei 13.178/2015 dispôs sobre a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas em faixas de fronteiras;

Considerando que os cartórios de Registros de Imóveis não têm efetivado o registro imobiliário por conta da insegurança quanto ao procedimento correto de verificação prévia da existência ou não de questionamento ou reivindicação na esfera administrativa junto aos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta na forma prevista nos incisos I e II do art. 1º e também no § 1º do art. 2º da lei 13.178/2015:

Considerando que a lei 13.178/2015, ao dispor sobre os requisitos para ratificação de registros imobiliários de imóveis rurais situados em faixa de fronteira, não dispôs sobre o procedimento e nem prazos para certificação dos requisitos legais por parte dos órgãos e entidades da administração federal direta ou indireta;

Considerando que a ratificação do registro de imóveis com área superior a dois mil e quinhentos hectares está condicionada à aprovação do Congresso Nacional (art. 188, § 1º da CF) ao qual será encaminhado o respectivo pedido na forma de regulamento, ato este referido expressamente no art. 2º, § 7º da lei 13.178/2015;

Considerando que à luz da garantia constitucional da razoável duração dos processos administrativos (art. 5º, inc. LXXVIII) a demora ou omissão dos órgãos e entidades da administração federal direta ou indireta em prestar informações às partes interessadas potencializa a judicialização de tais casos, situação esta que vai de encontro com o propósito da lei 13.178/2015 que foi de justamente simplificar e agilizar o registro imobiliário de imóveis rurais localizados em faixa de fronteira;

Considerando a atribuição constitucional do Exmo. Presidente da República em expedir decretos e regulamentos para assegurar a fiel execução da lei (CF art. 84, inc. IV);

Venho, respeitosamente, sugerir a edição de Decreto Presidencial que estabeleça o procedimento e prazos a serem observados por órgãos e entidades da administração federal direta e indireta ao fim de assegurar a efetividade e o fiel cumprimento da lei 13.178/2015 (incisos I e II do art. 1º e § 1º do art. 2º da lei 13.178/2015), bem como a regulamentação do encaminhamento ao Congresso Nacional da ratificação dos registros imobiliários de imóveis com área superior a dois mil e quinhentos hectares (§ 7º do art. 2º da lei 13.178/2015).

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2017.

DEPUTADO SÉRGIO SOUZA
PMDB/PR